



PARECER TÉCNICO

Venda Nova do Imigrante, 08 de julho de 2026.

Assunto: Impugnação à Concorrência Eletrônica n.º 000010/2026

Processo Administrativo nº 1989/2026

ID CIDADES: 2026.072E0700001.01.0024

Obra: Pavimentação e drenagem de diversas ruas

Local: Ruas Irmãos Zaneti, Augusta Baliana Minete, (Orzani Moura/ Avenida Beira Rio), Ângelo Falqueto, (Vitorino Caliman/ Fioravante Zandonadi/ Santa Catarina/ Ângela Caliman Zandonadi), Domingos Altoé, Fioravante Fileti e Rua Santo Francisco Uliana, na área urbana do Município de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação e drenagem de diversas ruas na área urbana do Município de Venda Nova do Imigrante/ES.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Contratação, procede-se à análise técnica da impugnação apresentada pela empresa **DUTO ENGENHARIA LTDA.**, a qual alega, em síntese, a ausência de previsão orçamentária da Administração Local e a insuficiência das instalações e dos custos destinados ao canteiro de obras para atendimento à Norma Regulamentadora nº 18 – NR-18.



I – DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A impugnante sustenta que o orçamento não contempla a Administração Local da obra.

Após análise da documentação técnica que integra o processo licitatório, verifica-se que o orçamento foi elaborado com base na metodologia adotada pela Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Espírito Santo – SEDURB, tendo sido submetido à análise e aprovação daquele órgão para fins de celebração do convênio destinado ao financiamento da obra.

Dessa forma, o orçamento de referência utilizado pela Administração foi elaborado e aprovado segundo os critérios técnicos adotados pelo órgão concedente dos recursos, não sendo identificada, sob o aspecto técnico, qualquer inconsistência que comprometa sua utilização como orçamento estimativo da contratação.

Assim, não se verifica elemento técnico que demonstre inviabilidade da execução do objeto ou comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

II – DO CANTEIRO DE OBRAS E DA NR-18

Quanto à alegação de insuficiência das instalações provisórias para atendimento à NR-18, verifica-se que a planilha orçamentária contempla itens destinados à implantação do canteiro de obras, dentre eles:

- Placa de obra, padrão DER-ES;
- Barracão com sanitário, em chapa compensada, piso cimentado, cobertura em telha de fibrocimento, incluindo ponto de luz e caixa de inspeção.



Portanto, não procede a afirmação de que inexistem custos destinados às instalações provisórias do canteiro.

Cumpre destacar que a NR-18 estabelece requisitos mínimos de segurança e saúde no trabalho que deverão ser observados pela empresa contratada durante toda a execução da obra, cabendo à futura contratada dimensionar e complementar, quando necessário, as instalações provisórias, áreas de vivência, equipamentos e demais estruturas exigidas pela legislação trabalhista, de acordo com sua metodologia executiva, número de empregados e organização do canteiro.

O orçamento de referência possui natureza estimativa, destinando-se à definição do valor máximo da contratação, não constituindo projeto executivo do canteiro de obras da empresa contratada.

III – DA COMPETITIVIDADE

As alegações apresentadas não demonstram qualquer restrição à competitividade do certame.

Todos os licitantes tiveram acesso às mesmas informações, especificações técnicas, projetos, memoriais e planilhas orçamentárias, em igualdade de condições para elaboração de suas propostas, observando-se os princípios da isonomia, da transparência e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Não foi identificado erro técnico capaz de inviabilizar a formulação das propostas ou comprometer a execução do objeto licitado.



IV – CONCLUSÃO

Após análise técnica da impugnação apresentada, conclui-se que os argumentos expostos não evidenciam irregularidades capazes de justificar a alteração da documentação técnica ou a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 000010/2026.

"Ressalta-se que eventual necessidade de adequações durante a execução contratual será analisada oportunamente pela Administração, observadas as hipóteses e os limites previstos na Lei nº 14.133/2021, mediante a devida justificativa técnica e interesse público."

Dessa forma, **opina-se pelo não acolhimento da impugnação**, mantendo-se inalteradas as condições técnicas estabelecidas para o certame.

É o parecer técnico.

Atenciosamente,

Maciel Casagrande
Eng.º Civil CREA ES 006698/D